PROCESSO	**: TC – 000158/2016**
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas
ESPÉCIE	: Pedido de Reexame
RESPONSÁVEL	: José Ivaldo Costa
UNIDADE DE AUDITORIA	: 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 20/2019
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 283/2019
RELATOR	: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3468 PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO REJEITANDO AS CONTAS. CCI OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MPC OPINA PELO NÃO PROVIMENTO. DECISÃO: PROVIMENTO DO RECURSO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 000158/2016, **ACORDA** o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão realizada no dia **05 de setembro de 2019**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **conhecer do Pedido de Reexame** manejado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59

PROCESSO: TC – 000158/2016 **ACÓRDÃO TC 3468 PLENÁRIO**

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Prévio TC n. 3007/2015 – Pleno, fls. 851-856, emitido nos autos do processo TC 000911/2009, que trata das Contas Anuais da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do **Sr. José Ivaldo Costa**, portador do CPF sob nº 035.780.202-06, no qual se recomendou a Rejeição das Contas Anuais.

As irregularidades que ensejaram o precitado Parecer pela Rejeição das Contas Anuais foram as seguintes:

1. Deficiência no planejamento e arrecadação do IPTU, previsto um montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e arrecadado R$ 258,27 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos);
2. Deficiência no planejamento e arrecadação do ITBI – previsto o valor de R$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais) e arrecadado R$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais);
3. Deficiência na arrecadação das receitas tributárias próprias – apenas 3,21% do total arrecadado;
4. Passivo real descoberto no montante de R$ 2.582.654,08 (dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) em consequência das obrigações em valor superior aos bens e direitos;
5. Desconformidade em relação aos seguintes quocientes: disponibilidade financeira para pagar restos a pagar de 0,63, quando deveria ser ≥ R$ 1,00 e situação financeira de R$ 0,64, quando deveria ser ≤ R$ 0,80;

Insatisfeito, o Peticionante interpõe Pedido de Reexame, pugnando, na oportunidade, pelo Parecer de aprovação das Contas ou, em caso do seu não acolhimento, que seja reformado o Parecer opinando pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais referentes ao exercício

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59

de 2008, arquivando-se os autos após as formalidades de praxe. Trouxe aos autos precedentes para corroborar os argumentos ventilados, acostados às fls. 10-32.

O Pedido de Reexame foi admitido, consoante atesta o Parecer Jurídico de fls. 62-66, pelo Presidente desta Casa e Ratificado por este Relator em despacho de fl. 68.

Ulteriormente, a **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por intermédio de **Jailton Moura da Silva**, Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, emitiu o **Parecer Técnico n. 20/2019** (fls. 70-74), concluindo pelo não provimento do Pedido de Reexame.

Com autos, o **Procurador João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 283/2019**, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Controle e Inspeção, para o fim de **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame, fl. 79.

Em remate, foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento, a ser realizado aos 29 de agosto de 2019, fls. 80/81.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De enceto, verifico que o processo atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, estando, por isso, apto a julgamento.

Listo, por conseguinte, que não há no arcabouço processual questões preliminares ou prejudiciais de mérito a enfrentar.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59

Quanto ao mérito, é de se acolher o pedido de Reexame em favor do responsável em obediência ao princípio da colegialidade concernente ao entendimento consolidado pelo Plenário, na deliberação do Parecer Prévio insculpido no processo TC/001223/2008 que acatou a sugestão da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas nos termos que se segue:

> Ocorre que este Sodalício, após sugestão da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, adotou o entendimento de que, até as prestações de contas do exercício financeiro de 2015, a serem enviadas para apreciação em 2016, as contas anuais com esse indicativo de falha haveriam de ser tidas como regular com ressalva, com Determinação de regularização, por implantação de orçamento real e a adoção de todas as medidas para processar a arrecadação.

Não somente isso, extrai-se da prestação de contas anterior (TC/000927/2008) que, após análise técnica, não ficou constatado que as irregularidades objeto deste Reexame são reincidentes.

Todavia, no exercício seguinte (TC/000974/2010), mostra irregularidades idênticas, cuja deliberação do Parecer Prévio foi pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2009, consoante adiante se vê:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 000974/2010 **PARECER PRÉVIO TC - 2972**

Ao examinar toda a documentação carreada aos autos, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou o Relatório nº 42/2014, informando que a Prestação de Contas atendeu às exigências previstas na Lei Federal nº 4.320/64, na Resolução TC nº 222/2002 e aos índices mínimos de gestão com a educação e saúde (fls. 848/852).

No entanto, pontuou algumas falhas que violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e da eficiência, quais sejam:

a) Deficiência no planejamento e arrecadação do IPTU – previsto o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) e foi arrecadado R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Falta de planejamento e arrecadação do ITBI – previsto o valor de R$ 2.500,00 (*dois mil e quinhentos reais*) e foi arrecadado R$ 227,24 (*duzentos e vinte sete reais e vinte quatro centavos*);

c) Carência na arrecadação da Receita Tributária Própria – apenas 2,95% do total arrecadado;

d) Não demonstração de argumentos e documentos que pudessem justificar o pagamento, no montante de R$ 874.634,59 (oitocentos setenta e quatro mil seiscentos trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), relativo à consultoria para calcular os Royalties – Inexigibilidade de licitação nº16/2009 e Contrato nº 150/2009;

e) Desconformidade em relação aos quocientes abaixo:

- Disponibilidade Financeira para pagar Restos a Pagar de 0,92 (que deveria ser ≥ 1,00);
- Situação Financeira de 0,81 (que deveria ser ≥ 1,00); e
- Abertura de Créditos Suplementares de 0,86 (que deveria ser ≤ 0,80).

Não obstante tenha sido esse o entendimento à época, não se pode olvidar que é essencial para a saúde financeira da administração pública a arrecadação dos tributos, em sua essência, sem que haja sua renúncia desmotivada, até como condição indispensável à execução das políticas públicas.

Portanto, é imperioso determinar que o atual gestor regularize o processo arrecadatório do Município, sob pena de ser instaurado procedimento próprio, evitando a renúncia desmotivada e ulterior dano ao erário.

Assim, seguindo o princípio da segurança jurídica, que impõe ao julgador o dever de julgar de acordo com o entendimento predominante à época da prática dos atos, outro caminho não há senão o de seguir os precedentes acima colacionados.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59

Por outro lado, as duas impropriedades remanescentes não têm o condão de imprestabilizar o período, conforme precedentes colacionados.

Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos apresentados, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, adequado e cabível à espécie, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Parecer Prévio n. 3007/2015 – Pleno, em obediência ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, por ter esta Casa decidido que, até o exercício de 2015, as impropriedades indicadas no bojo da instrução técnica ensejam o reconhecimento da APROVAÇÃO, mas com ressalvas, devendo constar **DETERMINAÇÕES no seguinte sentido: a)** que o atual gestor, no prazo máximo de 90(noventa) dias, sob pena de instauração de procedimento próprio, proceda a regularização do sistema de arrecadação de tributos do Município, com a consequente implementação das medidas arrecadatórias, com o fito de evitar a renúncia desmotivada de tributos devidos; **b)** que o atual gestor comprove a efetividade do Controle Interno, de tudo fazendo prova ao Tribunal de Contas ou justificando a sua impossibilidade, também sob pena de instauração de procedimento próprio.

DETERMINA, por derradeiro, a irrestrita observância aos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/09/2019 09:26:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/09/2019 12:01:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/09/2019 13:09:59